



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 154/2025

São José de Ribamar - MA, 19 de novembro de 2025.

À Sua Excelência a Senhora,
Vereadora FRANCIMAR LIMA SILVA JACINTHO
Presidente da Câmara Municipal de São José de Ribamar

Senhora Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dos Nobres Edis, projeto de lei complementar que que “*Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de São José de Ribamar com seu Regime Próprio de Previdência, de acordo com a Emenda Constitucional nº 136/2025, e dá outras providências*”, na expectativa de que a matéria seja apreciada e aprovada.

Como é do conhecimento de todo, o Brasil e o mundo atravessam tempos difíceis, sobretudo, as finanças públicas, sejam elas de natureza federal, estadual ou municipal, resultando em enorme desafio a adequação do interesse público à escassez dos recursos financeiros necessários para atender a tais necessidades.

Nesse contexto, o Poder Executivo Federal enviou ao Congresso Nacional Projeto de Lei de Emenda à Constituição Federal que resultou na aprovação da PEC nº 66/2023, cujo Constituinte Originário concedeu excepcional autorização para que todos os entes da federação parcelem os débitos existentes com a Previdência Social, incluindo o alongamento das parcelas.

Cabe ressaltar que a aprovação do presente projeto de lei, juntamente com a autorização já dada pelo governo federal e pela Constituição Federal de maior parcelamento de dívidas referentes ao Regime Geral de Previdência e de Precatórios do Municípios, concederá ao Município a possibilidade de aumento na quantidade de obras e serviços.

Desta maneira, explicitadas as razões fáticas e jurídicas aos Senhores Vereadores e Vereadora, pugno desde logo pela aprovação do referido Projeto de Lei a fim de que possamos garantir a regular continuidade da Administração Municipal sem impor à população prejuízos irreparáveis, mantendo desta forma o regular atendimento ao interesse público relevante conforme preceitua a vigente Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
GABINETE DO PREFEITO

Face às explanações supra, e certo de que Vossa Excelência e seus emitentes pares comungam da mesma idéia e sentimento quanto à relevância da matéria, **invocamos o caráter de urgência, conforme disposto na Lei Orgânica do Município de São José de Ribamar no que diz respeito à aprovação do presente Projeto de Lei.**

Sendo assim, com a certeza da sensibilidade de Vossa Excelência e dos demais emitentes representantes dessa Augusta Casa Legislativa, no que tange à aprovação do presente Projeto de Lei, aproveito o ensejo, para renovar a todos os meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JULIO CÉSAR DE SOUZA MATOS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° ____/2025

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de São José de Ribamar com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os artigos 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de São José de Ribamar, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos artigos 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§1º. As contratações a que se refere o *caput* poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§2º. Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I. à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II. às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, *caput*, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º. Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º. O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§1º. A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes accordadas.

§2º. Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º. O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º. Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º. Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR GABINETE DO PREFEITO

consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º. O Instituto de Previdência Social de São José de Ribamar - IPSJR deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I. em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II. caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, *caput*, pelo Município, até o dia 10 de dezembro de 2026;

III. se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, *caput*, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

JULIO CÉSAR DE SOUZA MATOS
Prefeito Municipal